



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1000808-47.2024.8.26.0260**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Monte Castelo Rei Arthur Promoções e Eventos Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

### **Vistos.**

Chamo o feito a ordem.

1. A decisão de fls.1220/1227, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou para auxiliar este juízo a Administradora Judicial VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA cujos atos atinentes a sua função vem sendo praticados desde então.

Note-se todavia que a referida nomeação deu-se em momento anterior à atuação desta magistrada, sendo procedido de fato por magistrado anteriormente na regência deste juízo.

### **Pois bem.**

Preconiza o art. 31 da Lei n. 11.101/2005 que *"o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros"*.

A substituição, quando aplicada, se dá por ato do Magistrado competente, utilizando-se de seu poder discricionário e da conveniência que lhe é facultada para optar pelo auxiliar do juízo que, a seu critério, melhor atenda as necessidades do procedimento recuperacional e/ou falimentar.

Com efeito, tem-se que a relação havida entre os auxiliares da justiça e o magistrado se funda na confiança, de sorte que tanto a nomeação quanto a destituição dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mesmos é baseada em critério personalíssimo. Logo, tanto o encargo de nomeação ou a exoneração de Administrador Judicial não se restringem apenas às hipóteses legais, mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução da Recuperação Judicial, observando o escopo da lei.

Cediço que não se desconhece aqui da capacidade e qualificação técnica da atual Administradora Judicial para o exercício das atribuições que lhe foram incumbidas. Todavia, ponto fulcral para a questão paira na ausência do elo de confiabilidade necessária entre as partes, que, como já indicado no parágrafo anterior, deve permear a relação entre a Magistrada e a Administradora Judicial atuante.

Sendo assim, pela ausência de confiança, **DETERMINO** a substituição da Administradora Judicial, assinalando que a remuneração devida pelo trabalho até então realizado pela Administradora Judicial **VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, ora substituída, é aquele já fixado a título de honorários provisórios (fls.1222) cujo pagamento restou noticiado pela Recuperanda às fls.1271/1272.

Nomeio em substituição a **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, emails antonia@acfb.com.br / contato@acfb.com.br, Tel. 3230-6822 / 94620-9000 / 98068-9000 que, em 48 (quarenta e oito) horas, deverá juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

2. Anoto para controle que as petições pendentes de apreciação serão oportunamente analisadas após a efetivação da substituição, excetuando-se os casos urgentes que a espera possa gerar prejuízos às recuperandas, o que deverá ser sinalizado de forma fundamentada.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**